Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 27, de 15 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto total ao PL n° 40/2014, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n°43/2014, visto ser o mesmo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 40/2014, "normatiza o estacionamento de automóveis em frente às farmácias do Município de Domingos Martins".

Quadra registrar a importância da matéria em epígrafe, da lavra da Vereadora Sandra Christina Neitzke Christ, que visa disciplinar o estacionamento de veículos em frente as farmácias de Domingos Martins. No entanto, por determinação expressa da Constituição Federal de 1988, o artigo 22, inciso XI, prescreve a competência PRIVATIVA da União para legislar sobre trânsito: **"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;"**

Observa-se que o inciso XI do art. 22 da Constituição da República é claro ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Insta salientar que a competência privativa é plena, direta e reservada a um determinado ente federativo.

Desta forma, de 1998 pra cá, somente o Poder Legislativo da União, representado pelo Congresso Nacional (sistema bicameral que engloba o Senado e a Câmara dos Deputados) tem a legítima competência para legislar sobre trânsito.

Macula, portanto, o PL nº 40/2014, de autoria cameral, dispositivo constitucional consolidado que dá ao Congresso Nacional esta competência.

Ante a justificativa exposta e ao que está disposto no art. 22, inciso XI da CF/88; não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade do PL 40/2014; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 26 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito